

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO.

O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM - SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS POR LEI, E DIANTE DA NECESSIDADE REGULAMENTAÇÃO, DEFINE, NESTE INSTRUMENTO, SEU REGIMENTO INTERNO.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Jumirim, previsto pela Lei Federal n.º 8.069/90 e regulamentado pela Lei Municipal n.º 163/01 e alterações.

Art. 2º - O Conselho Tutelar, por seu colegiado, deverá zelar pelo cumprimento das diretrizes e procedimentos constantes neste documento, fundamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Conselho Tutelar, **conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente**, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - O Conselho Tutelar prestará atendimento ao público de segunda a sexta-feira, no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h, na sede do Conselho Tutelar.

Parágrafo 1º - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedada o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, **conforme resolução 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

Parágrafo 2º - Durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos e de segunda a sexta-feira após às 17h, o atendimento será realizado através de plantão domiciliar em regime de sobreaviso, conforme cronograma elaborado pelos conselheiros tutelares e aprovado em colegiado.

Parágrafo 3º - As escalas de plantão dos conselheiros tutelares deverão ser enviadas com antecedência, ao CMDCA (Conselho Municipal da Criança e Adolescente), às secretarias municipais de educação, saúde e assistência social, e ao Ministério Público.



Art. 6º - Os atendimentos realizados pelos Conselheiros Tutelares deverão ocorrer em espaço com destinação própria e condigna observando-se sempre o sigilo das informações obtidas e evitando, com isso, situações constrangedoras

Art. 7º - O carro será de uso do conselho, conforme as suas necessidades. Isso garante que poderá ser usado em cursos.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - São atribuições do Conselho Tutelar, aquelas disciplinadas no art. n.º 136 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da criança e do adolescente.

SEÇÃO I COLEGIADO

Art. 9º - O Conselho Tutelar de Jumarim se organizará, administrativamente, por meio de um coordenador, um vice coordenador, primeiro e segundo secretários, e um administrador interno, escolhidos, em comum acordo, entre os cinco conselheiros.

Parágrafo Único – O mandato para as funções acima, será de 12 (doze) meses, permitida uma reeleição.

Art. 10º - A frequência de cada conselheiro para atendimento normal, deverá ser registrada em livro próprio.

Art. 11º - Constatada a necessidade de substituição de um ou mais titulares, o coordenador do conselho deverá solicitar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à convocação de suplente(s).

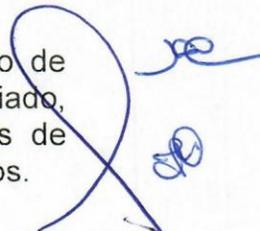
Art. 12º - Cabe aos conselheiros participar das reuniões ordinárias ou extraordinárias de colegiado, cabendo, no descumprimento de suas funções as devidas penalidades.

Art. 13º - Para a instalação das reuniões de colegiado, será necessária a presença mínima de 3 (três) conselheiros.

Art. 14º - As decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 15º - As matérias aprovadas nas reuniões Ordinárias e Extraordinárias, deverão obrigatoriamente serem registradas em Ata.

Art. 16º - As reuniões de colegiado priorizarão a discussão de casos, aplicação de medidas, encaminhamentos, deliberações do colegiado, funcionamento e organização do Conselho Tutelar, informes das redes de atendimento e discussão de procedimentos do Conselho e dos Conselheiros.



Art. 17º – Estará sujeito às penalidades o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato.

Parágrafo Único- Cabe ao Colegiado providenciar substituição do Conselheiro plantonista que, eventualmente, encontrar-se impossibilitado de realizar o plantão.

Art. 18º - As reuniões extraordinárias do colegiado serão realizadas para discussão de questões urgentes, sempre que se julgar necessário, sendo registradas em ata.

Art. 19º - Poderão participar das reuniões, mediante convite, sem direito a voto, representantes e dirigentes de entidades sempre que isso contribua para a realização dos objetivos do Conselho.

Art. 20º - As sessões extraordinárias deverão ser convocadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, havendo exceção, apenas em casos de extrema urgência.

Art. 21º. A ausência do Conselheiro no Colegiado deverá ser registrada em ata.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

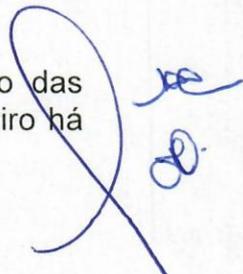
Art. 22º Consideram-se penalidades, para fins desse regimento, a advertência, o afastamento e a perda do mandato, sempre havendo o devido registro em ata.

Art. 23º – Caberá ao colegiado, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim, com antecedência mínima de 24 horas, discutir e deliberar pela aplicação de penalidades, após as partes envolvidas serem ouvidas, garantindo a ampla defesa, o contraditório e o devido sigilo.

Parágrafo 1º– A penalidade de advertência (verbal ou escrita), será definida quando da menor gravidade das questões irregulares atribuídas ao conselheiro em questão.

Parágrafo 2º – As penalidades de afastamento e perda de mandato, nessa ordem, serão atribuídas, a critério do colegiado, em casos considerados de maior gravidade, ou em casos de reincidência.

Art. 24º– As penalidades serão atribuídas após discussão das situações e votação dos conselheiros, sendo vetado o voto do conselheiro há quem se atribua a penalidade.



Parágrafo Único - Havendo empate na definição de penalidades, a situação poderá ser encaminhada para deliberação pelo CMDCA.

Art. 25º- Perderá o mandato, o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal.

Art. 26º-. Havendo no colegiado, a decisão de afastamento, ou perda do cargo do conselheiro tutelar, a mesma será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para análise e aprovação.

Parágrafo Único – O Conselheiro Tutelar afastado, terá direito a remuneração, até que a sentença do mandato seja julgada.

Art. 27º-. A decisão de afastamento ou perda de mandato, após análise e aprovação pelo CMDCA, deverá ser informada ao Ministério Público, Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Tietê e ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A nomeação do novo conselheiro será feita pelo Prefeito Municipal e a posse pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SESSÃO III DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 28º. Ao Conselheiro compete receber denúncias, pessoalmente ou por qualquer outro meio suficiente, sempre respeitando o direito ao sigilo e informando o usuário sobre a função do Conselho, bem como sobre suas atribuições.

Parágrafo 1º - O Conselheiro, quando do recebimento de fato avesso às suas atribuições, deverá orientar e encaminhar, informalmente, o denunciante para o atendimento em órgão competente.

Parágrafo 2º - Ao receber uma denúncia o Conselheiro Tutelar deverá obter o maior número de informações possíveis, tais como: nome, endereço, data de nascimento, nome dos pais ou responsáveis, situação escolar da criança/adolescente, rede familiar da criança/adolescente, local de emprego dos pais/responsáveis, descrição dos fatos etc. registrando todos os dados.

Parágrafo 3º - No recebimento da denúncia, o relato do denunciante será reduzido a termo e deverá ser o mais completo possível, obedecendo à ordem cronológica dos fatos.

Art. 29º. O Conselho Tutelar verificará a veracidade da informação, buscando outras fontes e o interesse real do denunciante, utilizando para tanto perguntas como grau de parentesco com a criança/adolescente, com o agente violador, qual sua relação com os envolvidos, se presenciou o fato gerador da denúncia, com que frequência ocorre entre outras coisas.

Parágrafo 1º - O Conselheiro procederá à averiguação das denúncias recebidas, tomando as providências de caráter urgente.

Parágrafo 2º - Confirmada a suspeita de violação de direitos da criança e/ou adolescente, o Conselheiro Tutelar registrará os fatos ocorridos, em pasta apropriada, para a criança e/ou adolescente/ e ou família, com todas as informações de atendimento, de forma organizada, esclarecendo ao máximo a tipologia da denúncia, pois estas informações são pertinentes para posteriores encaminhamentos, quando se fizerem necessários.

Art. 30º - Todos os procedimentos realizados pelo Conselho Tutelar deverão ser cuidadosamente registrados em linguagem de fácil e clara compreensão pelos Conselheiros, a fim de que todas as crianças/adolescentes sejam atendidas com presteza, de modo a evitar a exposição a situações de risco.

Art. 31º - No encaminhamento de uma denúncia para outro município, os Conselheiros deverão relatar minuciosamente por escrito os procedimentos já realizados.

Art. 32º- No momento do atendimento o Conselheiro deverá saber ouvir e observar, abstendo-se de valores e concepções pessoais, evitando julgamentos, não criando e nem reforçando estereótipos ou preconceitos.

Art. 33º-. Os Conselheiros deverão manter postura ética com todos os colegas, funcionários e usuários do Conselho Tutelar.

Art. 34º-. É de obrigação do Conselheiro Tutelar cumprir escala de plantão que for organizada mensalmente pelo colegiado.

Art. 35º- O Conselho tutelar se fará representar, por um ou mais membros, nas reuniões abertas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

SEÇÃO IV DO ATENDIMENTO

Art. 36º- Julgando necessário, e havendo a devida decisão pelo colegiado, o conselho poderá definir ou não sobre a participação de terceiros, no momento do atendimento, sem que haja prejuízo do sigilo ou de qualquer direito das crianças e adolescentes atendidos

Art. 37º - O Conselheiro Tutelar atentará para a possibilidade, inclusive estratégica, de serem procedidos os atendimentos separadamente.

Art. 38º. O ambiente do atendimento deverá proporcionar tranquilidade, não podendo haver ameaças ou interrupções externas, não devendo os questionamentos ter caráter intimidatório.

Art. 39º-. No atendimento, o Conselheiro Tutelar deverá orientar os usuários quanto à veracidade e importância das declarações prestadas, inclusive sobre possíveis consequências legais, além de tranquilizá-los sobre o caráter colaborativo do conselho, a fim de que o atendimento possa ocorrer num clima de franqueza e confiança.

Art. 40º - O conselheiro que, por qualquer motivo, identificar conflito de interesses em qualquer atendimento, deverá, imediatamente, comunicar esse fato aos seus pares, ausentando-se do atendimento em questão em todas as suas etapas.

Art. 41º - Sempre que possível, o Conselheiro deverá procurar envolver familiares, a fim de resgatar a identidade da família, buscando soluções conjuntas e correspondentes aos encaminhamentos.

Art. 42º - É vedado nos atendimentos, qualquer uso de coação, ameaças ou promessas de benefícios.

Art. 43º - Cabe, em todo atendimento, considerar a condição peculiar de desenvolvimento, conforme artigo sexto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 44º - Nos atendimentos com adolescentes, o Conselheiro precisará ter presente sua condição peculiar de desenvolvimento, ou seja, a busca e experimentação de modos de vida, variação de atitudes, distrações, atividades, objeto amoroso e relacionamento sexual, enfim, a busca da identidade, e normalmente, a negação de qualquer tipo de autoridade.

Art. 45º -. Nas averiguações o Conselho Tutelar solicitará o comparecimento dos envolvidos ao Conselho Tutelar. Quando menores de idade, acompanhados dos pais e/ou responsável.

Parágrafo 1º - O Conselheiro deverá explicar, no momento do atendimento, o motivo pelo qual a família foi notificada a comparecer ao Conselho Tutelar assim como das respectivas atribuições sem, no entanto, ferir o sigilo em todos os sentidos, inclusive na proteção do denunciante.

Parágrafo 2º - O Conselheiro, ao registrar o conteúdo do atendimento, deverá ter o cuidado de registrar de modo a diferenciar, falas exatas, dos atendimentos, de entendimentos, interpretações ou descrições do próprio conselheiro.

Parágrafo 3º - As informações obtidas nos atendimentos só poderão ser compartilhadas com outras entidades de atendimento à criança/adolescente ou a pedido Judicial, sempre após aprovação do colegiado, mantendo o sigilo, a ética e a proteção dos envolvidos.

Parágrafo 4º - A divulgação de quaisquer dados e/ou informações, dará preferência a resumos dos fatos, comunicando o estritamente necessário

em cada situação, visando sempre o melhor interesse da criança e/ou adolescente e sua família.

Parágrafo 5º - Após as abordagens realizadas, o Conselho Tutelar organizará e promoverá as medidas cabíveis.

Art. 46º - As manifestações de Conselheiros Tutelares perante os meios de comunicação deverão ser precedidas de aprovação do Colegiado.

Art. 47º. Cabe aos conselheiros como um todo, primar pela qualidade e organização dos registros dos atendimentos feitos. Digitação, organização de relatórios, documentos etc., sendo este trabalho coordenado e acompanhado pelos secretários e pelo administrador interno.

SEÇÃO V PLANTÃO

Art. 48º. O Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão domiciliar nos casos descritos no parágrafo único do art. 5º deste regimento.

Art. 49º - A organização do plantão, domiciliar e semanal, é de responsabilidade do colegiado e funcionará basicamente da seguinte forma.

Parágrafo 1º- Todas as ocorrências atendidas ou comunicadas ao plantão deverão ser necessariamente registradas e encaminhadas para discussão em colegiado.

Parágrafo 2º - O Conselheiro plantonista deverá até o final de seu plantão, concluir as rotinas de encaminhamento das ocorrências e repassar ao colegiado.

Parágrafo 3º - O Conselheiro plantonista deverá avaliar a necessidade de alimentação, higiene, agasalho e/ou cuidados médicos das crianças e/ou adolescentes atendidos, tomando as providências cabíveis, sendo vedado medicá-los.

Art. 50º - A criança ou adolescente atendida durante o plantão, será entregue aos pais ou responsável mediante termo de entrega e responsabilidade, anexando a este a notificação para comparecimento ao Conselho Tutelar em data e horário previamente fixados.

Parágrafo Único. Caso não sejam encontrados os pais/responsáveis serão tomadas as medidas necessárias para que a criança ou adolescente seja encaminhado à entidade de acolhimento oficialmente reconhecida, sendo esta medida comunicada, o mais rapidamente possível, à Autoridade Judiciária.

Art. 51º. Havendo a necessidade urgente de atendimento especializado à criança ou adolescente, o plantonista poderá excepcionalmente,

aplicar a medida prevista no art. 129, VI do Estatuto da criança e do adolescente, independente de prévia discussão em Colegiado.

Art. 52º. Nos casos em que ficar caracterizado um fato que constitua infração administrativa ou penal, o plantão remeterá o caso ao colegiado.

Art. 53º - Quando a criança/adolescente atendido for procedente de outro município, deve-se prioritariamente promover a transferência do mesmo, mediante termo de entrega ao Conselho Tutelar ou Juizado da Infância e Juventude da cidade de origem do atendido.

Parágrafo único - Impossibilitada a transferência imediata, o plantonista providenciará o acolhimento institucional do atendido em caráter de urgência, comunicando o fato ao colegiado, no menor prazo possível, para as devidas providências.

CAPITULO III DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

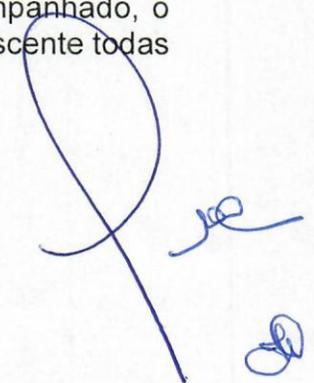
Art. 54º - A atuação dos Conselheiros deverá ser o mais padronizada possível, levando sempre em consideração o tipo de violação apurada.

Parágrafo 1º-. O Conselho Tutelar, buscará, nos atendimentos, seguir as deliberações contidas em resoluções dos conselhos de direitos em nível municipal, estadual e nacional.

Parágrafo 2º - Cabe ao Conselho Tutelar fiscalizar/monitorar a eficácia das medidas aplicadas, visando com isso, acompanhar e prevenir as ocorrências de maus tratos e/ou descumprimento das medidas aplicadas, assim como qualquer prejuízo aos atendidos.

Parágrafo 3º - Na fiscalização/monitoramento das medidas aplicadas, o Conselho Tutelar, deverá acompanhar periodicamente os fatos através de entrevista com os pais ou responsável, averiguação "in loco" (residências etc.), e contato com as instituições e entidades de atendimento à família.

Parágrafo 4º - Na fiscalização e acompanhamento, como forma de manter atualizadas todas as informações pertinentes ao fato acompanhado, o Conselho Tutelar deverá sempre registrar na ficha da criança/adolescente todas as informações referentes ao acompanhamento.



SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS NO ATENDIMENTO E APURAÇÃO DE DENÚNCIAS
DE MAUS TRATOS, ABANDONO, ABUSO SEXUAL, AGRESSÃO FÍSICA
E/OU PSICOLÓGICA, EXPLORAÇÃO SEXUAL, EXPLORAÇÃO NO
TRABALHO, NEGLIGÊNCIA, UTILIZAÇÃO NA MENDICÂNCIA.

Art. 55º. No atendimento de ocorrências de violência contra criança/adolescente, o Conselheiro plantonista, prioritariamente, encaminhará a vítima ao atendimento de saúde e, após isso localizará os pais ou responsável (se for o caso), notificando-os para, além de procederem ao registro de Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia, encaminhar a criança ou adolescente agredido para realização de exame de corpo de delito.

Parágrafo 1º - Os pais ou responsáveis, serão cientificados da necessidade de comprovar os procedimentos citados no *caput*, junto ao Conselho Tutelar.

Parágrafo 2º - O não cumprimento do determinado no *caput*, além de implicar em advertência prevista no artigo 129, VII do ECA, poderá ser comunicado ao Ministério Público, nos termos do art. 136, III, "b", do ECA.

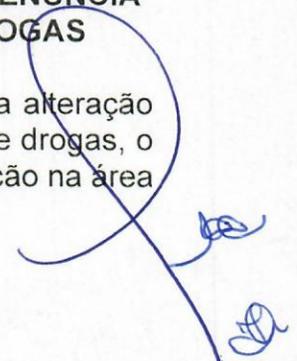
Parágrafo 3º Não localizando pais/responsável, ou sendo eles agentes da violação ocorrida, o plantão buscará alternativas de acolhimento institucional ou alternativas legais, visando a proteção da criança ou adolescente.

Parágrafo 4º Nos casos do parágrafo anterior, o Conselheiro Tutelar providenciará o registro de Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia competente, e encaminhará, no prazo **máximo** de 48 horas, informação ao Ministério Público.

Art. 56º - Ocorrendo o abandono de crianças/adolescentes pelos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar inicialmente buscará possibilidades de proteção dos vitimados, dentro das normas legais, e se necessário encaminhará a criança/adolescente ao acolhimento institucional, sendo esta medida comunicada, no prazo máximo de 48 horas, a Autoridade Judiciária.

CAPITULO IV
DOS PROCEDIMENTOS NO ATENDIMENTO E APURAÇÃO DE DENÚNCIA
DE ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE COM DROGAS

Art. 57º - Constatada, pela averiguação de denúncia, a alteração no comportamento da criança/adolescente, em razão do consumo de drogas, o Conselho Tutelar requisitará os serviços necessários a sua recuperação na área de saúde e naquelas que julgar pertinente e oportuno.



Parágrafo Único - Não existindo no município, nem por intermédio de convênios e/ou associações, serviço específico de atendimento, o Conselho Tutelar deverá comunicar o Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 58º - No caso de denúncia de crianças/adolescentes sendo exploradas pelo tráfico de drogas, exploração sexual e outras atividades ilícitas, o Conselho Tutelar aplicará as medidas protetivas cabíveis, comunicando com brevidade o Ministério Público e a Delegacia de Polícia competente.

CAPITULO V

DOS PROCEDIMENTOS NO ATENDIMENTO E APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE

Art. 59º - O Conselheiro deverá atender o comunicante, prestar todo auxílio possível na localização do(s) desaparecido(s), inclusive servindo-se para tanto do histórico de atendimento, quando já houver procedimento no conselho tutelar.

Art. 60º. O desaparecimento deverá ser comunicado imediatamente aos órgãos de Segurança Pública, devendo o Conselheiro, nesse intento, instruir o comunicante para que registre de imediato Boletim de Ocorrência, relatando o fato na Delegacia de Polícia competente.

Art. 61º - O Conselho Tutelar registrará o fato, em procedimento já existente, ou abrirá novo procedimento, com o devido registro, para posteriormente proceder a uma avaliação global da situação a fim de detectar a existência ou não de violações de outros direitos.

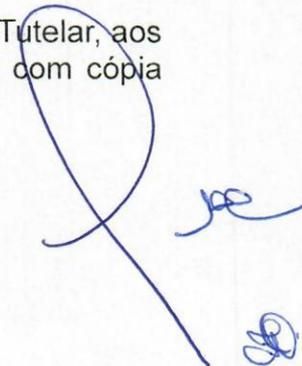
CAPITULO VI

DA PRÁTICA DE ATO INFRAACIONAL POR CRIANÇA

Art. 62º. O Conselheiro Tutelar deverá preliminarmente confirmar a idade, no Registro de Nascimento ou Carteira de Identidade da criança, a fim de proceder com o correto andamento do atendimento.

Parágrafo Único - Confirmada a condição de criança, o Conselheiro confirmará a prática do ato infracional e sendo o caso aplicará as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 63º. A criança deverá ser entregue, pelo Conselho Tutelar, aos pais/responsável, mediante Termo de Entrega e Responsabilidade com cópia assinada.



CAPITULO VII
DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL POR ADOLESCENTE

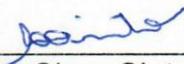
Art. 64º - O Conselho Tutelar deverá atuar conforme determina o art. 136, VI do Estatuto da criança e adolescente nos casos em que se atribua ao adolescente à autoria de Ato Infracional.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65º. Para caso de aplicação de processo disciplinar e/ou perda de mandato do Conselheiro Tutelar, serão respeitadas as disposições da Lei Municipal nº. 163/2001.

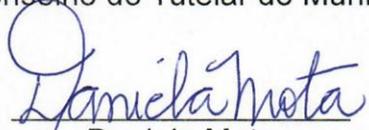
Art. 66º - Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jumirim, SP, 31 de janeiro de 2022.

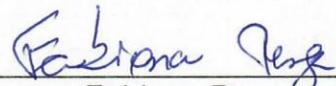


Ana Clara Cinto

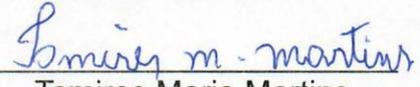
Presidente do Conselho do Tutelar do Município de Jumirim



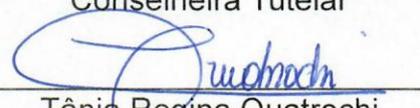
Daniela Mota
Conselheira Tutelar



Fabiana Renger
Conselheira Tutelar



Tamires Maria Martins
Conselheira Tutelar



Tânia Regina Quatrochi
Conselheira Tutelar




T.M.S.